

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 366 / 2006

Sessão: 115ª Sessão Ordinária de 27 de julho de 2006

Processo No.: 2/0009/2005

Auto de Infração Nº.: 2/200214861

Requerente: TRANSPORTADORA COMETA S/A Requerido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente ao Auto de Infração nº.2002.14861. Deferimento. Há que se deferir o pedido de restituição, uma vez que ficou descaracterizado o ilícito apontado no Auto de Infração. Modificada a decisão singular. Maioria de votos.

RELATÓRIO:

A TRANSPORTADORA COMETA S/A vem solicitar a restituição do imposto pago, no valor de R\$ 647, 13, decorrente do Auto de Infração 2002.14861 de 05/12/2002. O referido pagamento foi efetuado em 10/12/2002, através do DAE nº. 2002.20.0213037-83.

A Requerente apresenta os seguintes argumentos em sua impugnação e no recurso voluntário:

- ❖ Transportava mercadorias de duas empresas situadas no Estado do Rio Grande do Sul com destino ao Estado do Piauí, acobertadas pelas notas fiscais nºs 288975 e 170401.
- ❖ Apresentou, no primeiro Posto Fiscal de divisa, em 27/11/2002, as notas fiscais, onde o Termo de Responsabilidade nº. 14.730/2002 foi expedido.
- ❖ Em 05/12/2002, foi lavrado o Auto de Infração nº.2002.14861-9, sob a acusação de transporte de mercadoria com documento fiscal

inidôneo, por ter excedido o prazo legal de sete dias para o trânsito livre das mercadorias.

- Efetuou o pagamento do Auto de Infração, objetivando evitar penalizações dos fornecedores pela não entrega das mercadorias dentro do prazo estipulado no contrato de prestação de serviços de transporte interestadual de cargas.
- ❖ Ilegitimidade do crédito tributário cobrado no Auto de Infração, haja vista as mercadorias estarem de acordo com documentos fiscais idôneos.

Em primeira instância, a Julgadora decidiu-se pelo indeferimento do pedido de restituição, alegando que a Requerente, prevendo a impossibilidade de cumprir o prazo, poderia ter justificado ao Fisco a permanência da mercadoria no Estado, por período mais longo.

O Consultor tributário, através do parecer 163/2006, manifestou o mesmo entendimento do Julgador Singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A empresa Transportadora Cometa, consoante disposições contidas no artigo 165, I, do CTN, vem requerer a restituição de ICMS e de multa pagos no valor de R\$ 647,13, através do documento de arrecadação - DAE nº. 2002.20.0213037-83, referente ao Auto de Infração 2002.14861 de 05/12/2002, sob o argumento de que a incriminação de inidoneidade dos documentos fiscais acobertadores da operação e constantes na peça inicial não pode prosperar.

O art.165, I do CTN estabelece que têm direito a restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

A matéria apresentada nos autos diz respeito à inidoneidade das notas fiscais 170401 e 288975 que acobertavam mercadorias procedentes do Estado do Rio Grande do Sul, com destino ao Estado do Piauí, as quais fazem parte do termo de Responsabilidade 14.730/2002 de 27/11/2002.

Segundo a fiscalização do Posto Fiscal de Campos Sales, as notas fiscais perderam a validade jurídica por estarem em desacordo com o art.157, §4º do Dec.24.569/97, a seguir: A documentação fiscal que acobertar operação de

trânsito livre perderá sua validade jurídica se as mercadorias ou bens a que se refere não tiverem transitado até 7(sete)dias de sua entrada neste Estado, contados a partir do 1º dia útil seguinte ao da emissão do Termo de Responsabilidade, salvo motivo previamente justificado e formalizado junto à unidade fazendária mais próxima.

A redação final do parágrafo quarto diz: "salvo motivo previamente justificado e formalizado junto à unidade fazendária mais próxima". A leitura isolada deste parágrafo nos induz ao entendimento de que é necessário que o transportador se dirija a unidade fazendária mais próxima para revalidar o Termo de Responsabilidade. Assim entendeu a nobre Julgadora Singular, que ao se pronunciar em seu julgamento concluiu que o "contribuinte prevendo a impossibilidade de cumprir o prazo poderia ter justificado ao Fisco a permanência da mercadoria no Estado por período mais longo, porém nenhuma providência foi adotada nesse sentido".

Entretanto, o parágrafo oitavo esclarece essa situação ao estabelecer que: "Equipara-se ao procedimento emitido pela unidade fazendária, na forma do §4º deste artigo, a denúncia espontânea do transportador ou responsável que detiver em seu poder mercadorias em trânsito livre, quando este apresentar as mercadorias ou bens, justamente com seus respectivos documentos, nas unidades de fiscalização (Postos Fiscais) para resolução da pendência, desde que antes de qualquer procedimento do Fisco".

Pela análise dos fatos e documentos presentes nos autos, conclui-se que a Requerente cumpriu com a legislação tributária aplicável em todos os seus termos: primeiro, em 05/12/2002, antes de qualquer procedimento do Fisco, apresentou ao Posto Fiscal de Campos Sales o Termo de Responsabilidade 14.730/2002 de 27/11/2002, para resolução da pendência, pois o prazo de validade do termo tinha expirado em 04/12/2005; segundo, apresentou as notas fiscais e as mercadorias transportadas, que, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias nº33/2002, estavam em perfeito acordo com seus respectivos documentos fiscais.

O entendimento do Agente do Fisco, portanto, bem como do Julgador Singular, em relação à inidoneidade do Termo de responsabilidade 14.730/2002 de 27/11/2002, baseou-se unicamente no prazo de validade vencido, deixando de considerar a denúncia espontânea do transportador, que detinha em seu poder mercadorias em trânsito livre, conforme legislação aplicável em vigor.

Assim, descaracterizado o ilícito apontado no Auto de Infração, decidimos pela improcedência da ação fiscal.

Destarte, sendo o Auto de Infração nº. 2002.14861 IMPROCEDENTE, o recolhimento realizado em virtude de sua lavratura é indevido.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e deferimento do Pedido de Restituição de Indébito Tributário, nos termos dos Artigos 56 da lei nº. 12.732/97 e Art.82 do Dec.25.468/97, em harmonia com o parecer da douta procuradoria geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é requerente TRANSPORTADORA COMETA S/A e requerido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de indeferimento proferida em 1ª Instância, decidindo pelo **DEFERIMENTO** do pleito, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes votou pelo indeferimento. Ausente, momentaneamente, durante a votação o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro e, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Talita Lima Amaro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÃMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 28 do mês de agosto de 2006.

Anà Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes— CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do

Nascimento CONSELHEIRA

derico Hozanan Pinto de Castro

CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary CONSELHEIRO